



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.594-A, DE 2021** **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 23/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Severino Pessoa – Republicanos/AL

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea c do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Art. 2º A Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

c) ao portador de diploma de engenheiro agrônomo e ao portador de diploma de médico veterinário com habilitação obrigatória do curso superior em zootecnia, expedidos por instituição regular de ensino superior.

d) Não se aplicam aos engenheiros agrônomos e médicos veterinários, ainda que sem habilitação em zootecnia, que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo a profissão de zootecnista

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.550 foi sancionada em 04 de Dezembro de 1968, pelo então presidente Costa e Silva, e não se têm dúvidas de que foi de uma grande importância para a Zootecnia se consolidar. No entanto, tal lei se mantém de forma quase intacta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100182200>



tendo apenas um paragrafo único revogado e um art. vetado, o que trás consequências para a profissão atualmente que vive um momento totalmente diferente do que era no ano de 1968.

Quando a lei foi sancionada, ainda não havia profissionais formados, e era de tamanha importância que os Agrônomos e Veterinários dessem suporte para que o mercado não estacionasse... E é por isso que no Art. 2 Alínea C, garante o direito desses profissionais de atuarem como Zootecnistas.

Contudo, atualmente o Brasil possui 35 mil profissionais, 107 cursos por todo país, e 18 mil estudantes (ABZ, 2018), e em 2019 o curso ainda entrou para lista dos 40 cursos mais procurado pelos brasileiros, o que se deve pela ampla formação e oportunidades no mercado de trabalho. O que já não se dá sentido a alínea c do Art. 2.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2021.

Deputado **SEVERINO PESSOA**
Republicanos/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100182200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que êles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.

Art. 5º. O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º. As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela dêles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2021

Alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.594, de 2021, o Deputado Rogério Severino Pessoa propõe alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista, para restringir o exercício da zootecnia, no caso dos diplomados em engenharia agrônoma e medicina veterinária, aos que possuírem “habilitação obrigatória do curso superior em zootecnia, expedida por instituição regular de ensino superior”.

Atualmente, engenheiros agrônomos e médicos veterinários podem exercer a zootecnia, nos termos da alínea “c”, do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968. De acordo com o autor da proposta, o atual comando legal gera prejuízo para o desenvolvimento da profissão de zootecnista, pois diplomados em outros cursos de graduação podem exercer as atividades inerentes à zootecnia.

Segundo a justificação da proposição, quando a norma foi sancionada, o número de profissionais formados em zootecnia era insuficiente para suprir a demanda, motivo pelo qual o exercício da profissão de zootecnista foi autorizado para os profissionais formados em engenharia agrônoma e medicina veterinária. Acrescenta ainda, que a escassez verificada



naquela época não existe nos dias atuais, já que o Brasil conta com cerca de 35 mil profissionais em zootecnia.

O Projeto de Lei prevê que as novas exigências não se aplicarão aos engenheiros agrônomos e médicos veterinários, ainda que sem habilitação em zootecnia, que estiveram exercendo a zootecnia no momento do início da vigência do novo diploma legal.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebo com satisfação a designação do presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para relatar o Projeto de Lei nº 4.594, de 2021, de autoria do Deputado Rogério Severino Pessoa, propondo alterações à Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O objetivo da proposta é restringir o exercício da zootecnia, no caso dos diplomados em engenharia agrônoma e medicina veterinária, aos que possuírem “habilitação obrigatória do curso superior em zootecnia, expedida por instituição regular de ensino superior”. Atualmente, os respectivos profissionais podem exercer as atividades de zootecnia sem exigência de habilitação complementar.

Para este relator, apesar das boas intenções do autor, a proposição não merece prosperar. De acordo com dados do Conselho Federal de Medicina Veterinária-CFMV, atualmente existem apenas 9.464 zootecnistas



legalmente habilitados a exercer a profissão no País, e não os 35 mil informados na justificção do projeto.

Em contrapartida, são 156.508 médicos-veterinários e 117.318 engenheiros agrônomos registrados em seus conselhos profissionais. Segundo o último censo agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no setor pecuário são 2,5 milhões estabelecimentos e um rebanho de mais de 218 milhões de bovinos¹. Não se mostra razoável, com uma quantidade enorme de estabelecimentos, restringir as atividades de zootécnica a menos de 10 mil profissionais.

O maior prejudicado, caso a proposta avance, será o produtor rural, que terá dificuldades em encontrar zootecnistas habilitados fora dos grandes centros. Consequentemente, haverá um aumento no custo dos serviços, que certamente será repassado para o consumidor final.

Ademais, é importante registrar que a zootecnica é umbilicalmente vinculada à agronomia e à medicina veterinária. Tal ligação é verificada especialmente em relação aos animais de produção. A busca pelo bem-estar desses animais é tarefa de todos envolvidos na produção rural, sejam zootecnistas, médicos-veterinários ou engenheiros agrônomos.

Ante o exposto, considerando que a proposta em análise não vai gerar benefícios para os produtores rurais, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2021, e conclamo os nobres Pares a acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2022-6021

¹ Dados de 2021 IBGE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.594/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Ailton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, General Girão, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Paulo Bengtson, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

